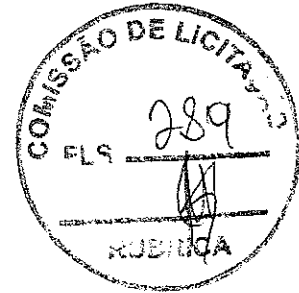


ILUSTRÍSSIMO SR(A). PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MASSAPÊ-CEARÁ.



REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5251001/2021

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS – EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.858.769/0001-97, estabelecida na Avenida I (CJ Jereissati I), nº 57 – Jereissati I, Sala 809, Torre I, Maracanaú, CEP: 61.900-410, Ceará, Brasil, representada neste ato por seu titular infra assinado, devidamente qualificado no presente processo vem, na forma da legislação vigente, em conformidade com o §2º do art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente inabilitou a recorrente e declarou a contrarrazoante habilitada no processo licitatório em pauta.

7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS – EIRELI  
Rua/Street: Av I (CJ Jereissati I), 57 – Jereissati I  
Sala/Living Room: 809 – Torre I – CEP/ZIP Code: 61.900-410  
Cidade/City: Maracanaú – Estado/State: Ceará – Brasil  
Fone/Phone: +55 (85) 2180-4853  
contato@7serv.me – www.7serv.me

 wowlet

Este documento foi assinado digitalmente por Francisco Evandro De Souza Junior.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 6E4F-B06E-5C33-5124.

## I - DA TEMPESTIVIDADE:

De início, verifica-se que as contrarrazões, ora apresentadas preenchem o requisito da tempestividade, visto que, nos fora concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das contrarrazões, que começou a correr do término do prazo da recorrente, desta feita, tendo como data limite o dia 07 dezembro de 2021. Assim, esta peça é tempestiva.

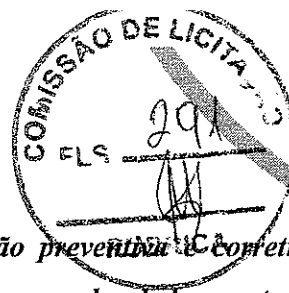
## II – DA SÍNTESE DO PROCESSADO:

O Município de Massapê promoveu o certame em referência, cujo objeto consiste no “REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE **EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO**, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, COMPONENTES, ACESSÓRIOS, MATERIAIS E SERVIÇOS, POR MEIO DE SISTEMA INFORMATIZADO, COM UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIA DE CARTÃO MAGNÉTICO, VIA WEB E EM TEMPO REAL, OU TECNOLOGIA DE VALIDAÇÃO ELETRÔNICA VIA WEB EM TEMPO REAL, DESTINADOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ-CE”, a fim de sejam atendidas as necessidades da municipalidade.

Realizada a sessão pública da comentada licitação, na data de 29 de novembro de 2021, a recorrente sagrou-se vencedora na fase de lances, com base na oferta do menor preço (menor percentual de taxa de administração) para atendimento do objeto licitado. Todavia, a vencedora e recorrente não conseguiu preencher, no momento oportuno, os pressupostos necessários à caracterização da capacidade técnica exigida pelo instrumento convocatório.

Por esse motivo, o pregoeiro municipal deliberou pela inabilitação da recorrente, consignando, em suas razões de decidir, que: “***Pregoeiro: Inabilitação do Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda / Licitante 2: Documento constante do subitem nº 6.1.3.1 (Atestado de Capacidade***





*Técnica) em desacordo com o objeto, tratando-se de manutenção preventiva e competitiva de equipamentos de refrigeração e climatização, não de veículos, como abordado em todos os atestados apresentados pela licitante.”*

Após análise da documentação acostada aos autos pela recorrente, o Ilustre Pregoeiro entendeu que não restou demonstrada a compatibilidade / semelhança dos atestados apresentados com o objeto da presente licitação, visto tratar-se de equipamentos totalmente diferentes.

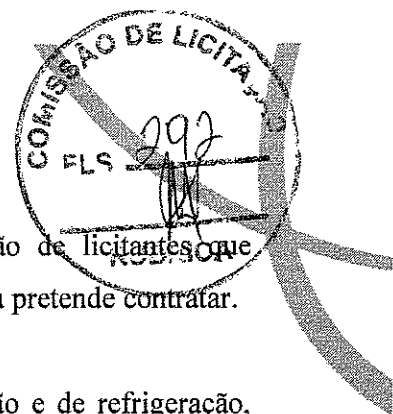
Contrariada, a recorrente requereu (i) a revisão do julgamento de sua habilitação por entender serem os parâmetros excessivos e ilegais na comprovação da capacidade técnica, bem como (ii) requereu a inabilitação da empresa 7SERV por supostamente ter apresentado atestado de capacidade técnica fraudulento. Sua insurgência, entretanto, revela-se temerária e absolutamente desarrazoada, sendo imprescindível que seu recurso seja julgado IMPROCEDENTE, conforme restará demonstrado.

### **III – DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE**

O ponto fulcral a reclamar atenção na descabida oposição diz respeito ao fato de que a decisão que inabilitou a recorrente teve por consideração a ausência de atendimento a características essenciais ao objeto da licitação.

A propósito, o pregoeiro deixou sob luzente evidência que os documentos apresentados pela licitante que ora recorre não demonstram a correspondência de compatibilidade na prestação dos serviços da qual se origina o atestado de capacidade técnica por ela submetido ao apreço da autoridade julgadora com aqueles que o objeto da presente concorrência e futura contratação. Não se trata, portanto, de inovação, inobservância ou desvinculação aos critérios postos pelo instrumento convocatório, mas verdadeiramente, de simples aplicação das regras nele previstas.

É preciso realçar que o item 6.1.3.1 do Edital deixa claro que a vencedora deveria apresentar *“Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação;”*



Referido item reflete obrigação imposta à Administração na seleção de licitantes que detenham comprovação de experiência anterior na prestação de serviços que ela pretende contratar.

No presente caso, o gerenciamento é de equipamentos de climatização e de refrigeração, totalmente diferente de gerenciamento de frota de veículos, inclusive a própria plataforma do sistema, visto que a forma de cadastramento dos bens, os tipos de estabelecimentos da rede credenciada, bem como os serviços de manutenção são completamente diferentes do que de frota de veículos, inviabilizando, portanto, a comparação quanto a compatibilidade e semelhança entre os objetos, por tratar-se completamente de tipos de diversos.

Imperioso ressaltar, inclusive, os questionamentos realizados em sede de esclarecimentos, quanto ao objeto da licitação e a forma da prestação de serviço, onde há claramente uma confusão e tentativa de comparação com gerenciamento de veículos e o Pregoeiro deixa claro quanto ao objeto diverso de que trata o presente certame, pois refere-se a equipamentos de climatização e refrigeração.

Pergunta 5:  
26/11/2021 16:37:48

1-) Atual Fornecedor. ESCLARECIMENTO AO PREGOEIRO: Os serviços, objeto desta licitação, já eram prestados por alguma empresa? Em caso positivo, qual a empresa que presta os serviços e qual a taxa de administração atualmente praticada?  
2-) VEÍCULOS EM GARANTIA DE FÁBRICA PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE CONCESSIONÁRIAS. ESCLARECIMENTO AO PREGOEIRO: Em relação a Frota de veículos, solicitamos os seguintes esclarecimentos: I) Atualmente existem veículos em garantia de fábrica? II) No caso de existência de veículos em garantia de fábrica, solicitamos as marcas, modelos e ano de fabricação dos mesmos, bem como em quais cidades deverão ser disponibilizadas as concessionárias solicitadas em edital. III) Em caso negativo de resposta, entendemos que as concessionárias só serão necessárias no caso de novas aquisições de veículos. Desta maneira estamos corretos no entendimento?

Resposta:  
26/11/2021 16:51:36

Não. Percebe-se que a empresa não observou o objeto. Não se trata de gerenciamento de frota de veículos.

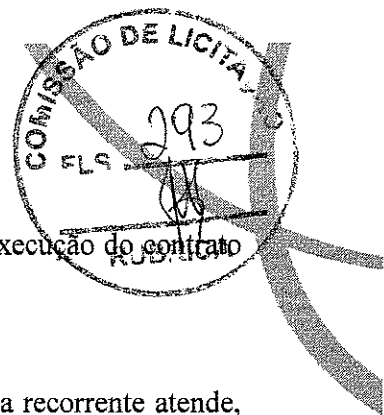
Pergunta 3:  
23/11/2021 16:59:43

Poderia nos informar a quantidade de veículos?

Resposta:  
24/11/2021 12:05:32

Não dispomos dessa informação, apenas do valor aproximado dos gastos inerentes ao objeto realizados em anos anteriores.

Não há, na documentação apresentada pela suplicante, demonstração de compatibilidade ou semelhança entre os serviços por ela já prestados e aqueles que pretende prestar à Prefeitura Municipal de Massapê. Abrem-se parêntese para registrar o fato de que a irresignada licitante teve a oportunidade para comprovar o atendimento das normas editalícias, não o fazendo, aparentemente por não possuir portfólio e a expertise necessária para levar a efeito a prestação dos serviços que



serão contratados pela municipalidade, o que colocaria em risco, por óbvio, a execução do contrato e, conseqüentemente, o próprio interesse público e a integridade do erário.

Assim é que a ora manifestante entende que a decisão de inabilitação da recorrente atende, com exatidão as disposições previstas no instrumento convocatório e se amolda aos preceitos que orientam o correto desempenho da Administração Pública, razão pela qual deve ser mantida inalterada por seus próprios e bem apontados fundamentos.

### III.3) DA SUPOSTA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FRAUDULENTO:

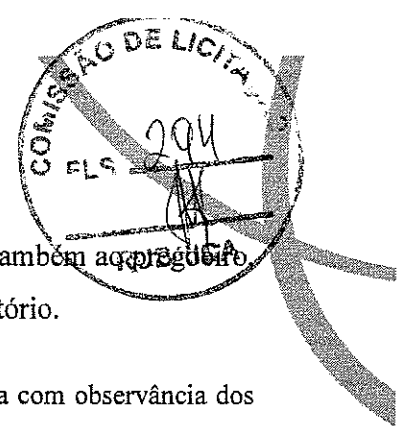
Insurge-se a recorrente PRIME CONSULTORIA, no tocante ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela 7SERV e emitido pelo HOSPITAL SÃO VICENTE FERRER, alegando suposta fraude na confecção do documento.

Trata-se de uma inverdade lançada pela recorrente, que de forma irresponsável acusa a vencedora do certame de fabricar o atestado, pelo simples fato existir uma divergência no tocante a data de vigência, o que pode ser facilmente diligenciado pela Comissão e confirmado sua veracidade.

Aliás, esse tipo de acusação é bem típico da concorrente e do grupo econômico ao qual faz parte (FIT CARD), composto pelas empresas NEO, PRIME E LINK CARD, que sempre ao perderem uma disputa tumultuam o procedimento com recursos, insinuações infundadas e ameaças de denúncias aos Órgãos fiscalizadores numa clara tentativa de intimidar a Comissão e os participantes.

Dessa vez não é diferente. Acusam inclusive uma instituição séria que é cliente da Recorrida, um Hospital idôneo e de reputação ilibada, insinuando que por ser uma empresa privada poderia estar fabricando um atestado de capacidade técnica para a participante vencedora. Lamentável.

Embora o atestado de capacidade técnica apresentado pela 7SERV contenha todas as informações referentes a prestação de serviço necessárias e COMPATÍVEIS para comprovar sua qualificação técnica para o certame, imperioso e razoável que esta Comissão não considere as acusações da recorrente sem antes realizar uma averiguação, através de diligência junto ao emitente do documento, a fim de confirmar a veracidade e as condições da prestação do serviço.



A Lei Geral de Licitações, no §3º do Artigo 43, confere à comissão e também ao pregoeiro o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório.

**Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

**§3º.** É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

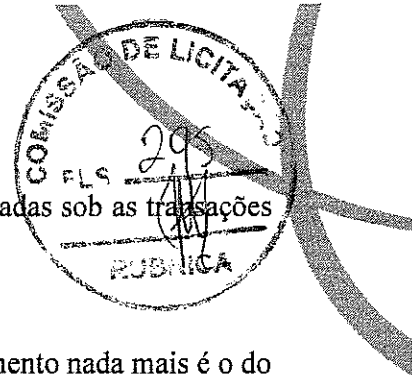
Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: “**atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei**”.

Dessa forma, a diligência, no presente caso, funcionará como um recurso indispensável para a comissão de licitação aproveitar a melhor proposta para a administração pública, já que os documentos apresentados podem ser sanados ou esclarecidos sem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes, evitando assim o fracasso do procedimento licitatório.

Quanto a narrativa de que no balanço patrimonial apresentado consta ausente os registros de recebimentos dos contratos firmados com o Hospital São Vicente Ferrer, conforme atestados de capacidade técnica exibidos, é totalmente descabida.

A 7SERV, como uma empresa gerenciadora, é mera intermediária na relação entre seus Clientes e a rede credenciada. Ou seja, todo o valor RECEBIDO/FATURADO não expressa a receita operacional da empresa intermediadora, já que os valores não integram seu patrimônio, e são repassados para quem de fato prestou o serviço ou forneceu o produto ao cliente, cabendo a



gerenciadora somente o valor correspondente as taxas de administração cobradas sob as transações realizadas, através do sistema de gerenciamento.

Desta forma, a receita bruta (remuneração) das empresas de gerenciamento nada mais é o do que o resultado entre o valor recebido pelo órgão contratante e o repasse aos estabelecimentos credenciados. Neste mais e menos, o resultado da operação é um percentual baixo que em média é de 1,5% (um e meio por cento) a 2% (dois por cento), o que é efetivamente contabilizado como receita bruta.

Aliás, este entendimento encontra-se estabelecido no próprio artigo 3º da Lei Complementar 123/09, que em seu parágrafo primeiro estabelece o seguinte:

Art.3º (...)

§ 1º Considera-se **receita bruta**, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e **o resultado nas operações em conta alheia**, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Assim, de todo o valor dos contratos somente integram a receita bruta da empresa de gerenciamento, **o resultado das operações**. Assim, o dinheiro tão somente circula na conta da empresa de forma transitória, e a maior parte do valor recebido é repassado/transferido para os estabelecimentos credenciados, não integrando ao patrimônio da gerenciadora.

#### IV- DO PEDIDO:

Pelo exposto e dado o julgamento EXATO que foi proferido por esse nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, requeremos que essa Administração:

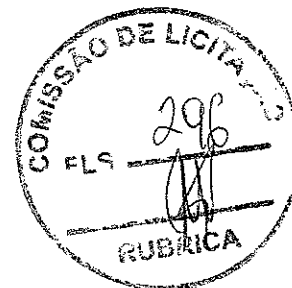
- a) Receba as presentes contrarrazões;
- b) Julgue improcedente o recurso administrativo interposto pela PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA;
- c) Mantenha a decisão que inabilitou a empresa Recorrente e que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI.

- d) Na hipótese de haver dúvidas quanto a procedência do atestado de capacidade técnica da vencedora do certame (7SERV), que a Comissão e o Ilustre Pregoeiro procedam com a diligência para fins de averiguação e confirmação da procedência do documento.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos,

Pedimos Deferimento.



Maracanaú / CE, 07 de dezembro de 2021.

---

**Francisco Evandro de Souza Junior**  
**7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**  
**CNPJ nº 13.858.769/0001-97**





## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/6E4F-B06E-5C33-5124> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 6E4F-B06E-5C33-5124



### Hash do Documento

EA9421A4304EE06CD13949BD92F64692451376B653052F9E2742A5769CD40244

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/12/2021 é(são) :

Francisco Evandro De Souza Junior (REPRESENTANTE LEGAL)

- 917.894.273-04 em 07/12/2021 07:42 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital - 7SERV GESTAO DE BENEFICIOS

EIRELI - 13.858.769/0001-97

